



Processo nº:	57.678-6/2023
Interessado:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto:	Regulamenta a realização de consulta pública e audiência pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Relator Nato:	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento:	3-10-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2023 – PP

Regulamenta a realização de consulta pública e audiência pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c o inciso V do art. 11 e alínea “a” do inciso III do art. 296, ambos do Anexo Único da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o exercício do controle externo envolve matérias de alta complexidade, com repercussão geral e de interesse público relevante;

CONSIDERANDO que haverá hipóteses em que a manifestação ou o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinadas matérias far-se-á relevante para a atuação deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, permite a realização de consultas e audiências públicas no âmbito dos processos administrativos, como instrumentos de auxílio e subsídio nas tomadas de decisão da Administração;

CONSIDERANDO que a consulta pública e a audiência pública são instrumentos de transparência e participação social, permitindo a manifestação de cidadãos, de representantes dos setores públicos e privados, da sociedade civil organizada e da comunidade, como interessados e responsáveis pelo aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT



introduziu os respectivos instrumentos no âmbito do Tribunal de Contas, conferindo a um ato normativo interno a regulamentação dos procedimentos para a realização da consulta pública e audiência pública, nos termos do § 12 do art. 46 da mesma lei; e,

CONSIDERANDO que a Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023, incluiu o art. 238-A no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, estabelecendo as diretrizes para realização da audiência pública e consulta pública, bem como determinou sua regulamentação por ato normativo do Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plenário poderá determinar a realização de consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para essa mesma decisão.

Art. 2º As opiniões, sugestões ou informações emitidas no âmbito da consulta pública e da audiência pública, e os resultados obtidos em decorrência destas, terão caráter consultivo e instrumental, destinando-se a fornecer auxílio e subsídio na tomada de decisões do Tribunal de Contas, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação da sociedade na resolução de questões submetidas ao Tribunal.

Art. 3º O requerimento da consulta pública e da audiência pública versará, necessariamente, sobre matéria objeto de controle externo e demonstrará que a realização do ato será eficiente, célere e eficaz para a solução da questão ou do processo.

Art. 4º São legitimados a propor a realização de consulta pública ou audiência pública, ao Relator ou ao Presidente do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 238-A do Regimento Interno do TCE/MT:

I – Presidente do Tribunal;

II – Conselheiros;

III – Procurador-geral de Contas;

IV – Presidentes de Comissão Permanente;



V – Titulares das unidades técnicas.

Parágrafo único. A proposta que trata o *caput* será encaminhada ao Presidente que submeterá o pedido à deliberação do Plenário como proposta de Decisão Normativa, nos termos do art. 296, V, alínea “d” do Regimento Interno do TCE/MT, que pode ser apresentada em processo autônomo ou nos autos de um processo de controle externo, se já houver.

Art. 5º Aprovada e publicada a Decisão Normativa que autoriza a consulta pública ou a audiência pública, caberá ao requerente ou outra unidade interna indicada na decisão normativa a elaboração do edital e/ou formulário, e as demais providências necessárias à sua respectiva publicação, divulgação e realização, observando-se os prazos, local, procedimentos e meios de participação previstos no art. 46 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, bem como das demais regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º Se a consulta pública ou audiência pública for realizada no curso de um processo de controle externo, os documentos divulgados, registrados e os resultados serão juntados aos autos pelo Relator, que poderá adotar um dos seguintes encaminhamentos, antes de emitir sua decisão:

I – encaminhar à unidade técnica para subsidiar a instrução processual ou complementá-la, conforme o caso;

II – encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer ou complementá-lo, conforme o caso;

III – compartilhar com os demais Conselheiros e presidentes das Comissões Permanentes, no caso de entender serem cabíveis outras contribuições relacionadas à temática debatida.

Parágrafo único. Retornando os autos ao gabinete do Relator, este dará seguimento ao andamento processual para emissão de sua decisão, seguindo os prazos e procedimentos comuns ao processo previstos no Regimento Interno e outros atos normativos.

Art. 7º Inexistindo processo de controle externo, o resultado da consulta pública ou da audiência pública poderá subsidiar o requerente na adoção de outras providências ou atos processuais de competência do Tribunal de Contas.

Art. 8º A Escola Superior de Contas, a Secretaria de Comunicação Social e a Secretaria de Tecnologia da Informação prestarão, conforme o caso, apoio para a realização da



consulta pública ou da audiência pública, observando as obrigações instituídas no art. 46 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Presidente ou o Conselheiro Relator, sempre que necessário, designará outras unidades para prestar apoio à realização do ato.

Art. 9º A participação em consulta pública ou o comparecimento à audiência pública não conferem, por si, a condição de interessado no processo, mas conferem o direito de obter resposta fundamentada, que poderá ser comum no caso de alegações substancialmente iguais.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 10. A consulta pública é um instrumento de participação social, de caráter consultivo, que promove o espaço de interação e participação, realizado em período determinado e destinado a público definido, com o objetivo de receber contribuições sobre matéria inerente ao controle externo ou que possa atrair a competência do Tribunal de Contas.

Art. 11. O edital de consulta pública deve ser divulgado no Diário Oficial de Contas e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na rede mundial de computadores, observando, no mínimo, e cumulativamente, os seguintes requisitos e procedimentos, nos termos do § 1º do art. 46 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e do art. 238-A do Regimento Interno do TCE/MT:

- I** – descrição sucinta da matéria e/ou do assunto a ser solucionado, com breve exposição de motivos;
- II** – público e/ou destinatário certo e definido a ser consultado;
- III** – disponibilização pelo Tribunal dos documentos necessários para a realização da consulta pública;
- IV** – prazo para resposta e/ou recebimento das manifestações dos interessados;
- V** – critérios e orientações para participação;
- VI** – indicação ou *link* para preenchimento de formulário a ser disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas durante o prazo previsto;
- VII** – juntada das manifestações por escrito, que devem se limitar ao tema ou questão objeto da consulta pública;



VIII – divulgação do resultado, em até 5 dias, após o encerramento do prazo da consulta pública.

§ 1º O formulário será redigido em termos simples, objetivo e compreensível por todos.

§ 2º A consulta ficará disponível em área específica do *site* do Tribunal de Contas para resposta como “Consulta Pública Ativa” e, após o encerramento, como “Consulta Pública Encerrada”, com a disponibilização do seu resultado.

§ 3º O Relator do processo, ou o requerente da consulta pública, coordenará a apuração dos resultados da consulta pública e poderá, de ofício ou a pedido, após o encaminhamento das manifestações/respostas dos interessados, realizar reunião para discuti-las.

§ 4º Serão desconsideradas as manifestações/respostas não relacionadas ao tema e/ou matéria, ou que tenham sido formuladas de forma distinta ao estabelecido em edital.

§ 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Relator do processo ou Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 12. A audiência pública é o instrumento de ampla participação popular, que tem por objetivo colher informações, considerações e contribuições, e ampliar o debate público e o diálogo, em matéria relacionada ao controle externo ou que possa atrair a competência do Tribunal de Contas.

Art. 13. O edital de convocação deverá ser expedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do ato, e conterá, cumulativamente, os seguintes requisitos e procedimentos, nos termos do § 1º do art. 46 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e do art. 238-A do Regimento Interno do TCE/MT:

I – o assunto e seu objetivo;

II – a data, o horário, o local da reunião e o formato da realização;

III – a descrição do público destinatário do ato;

IV – os critérios de inscrição/habilitação para participação e manifestação dos interessados;

V – a forma de apresentação das pessoas habilitadas, dos expositores, dos especialistas e das autoridades convidadas;



VI – as unidades responsáveis pela organização/realização, elaboração da ata e elaboração do relatório de resultados da audiência pública.

§ 1º Além da publicação no Diário Oficial de Contas, o edital será disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e em outros veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário, a fim de garantir a sua ampla divulgação.

§ 2º O edital de convocação de audiência pública considerará o interesse de participação de outros entes públicos no evento, as autoridades e servidores que devem estar presentes, bem como a necessidade de convidar estudiosos e especialistas para servirem de facilitadores na exposição do tema.

§ 3º Nos casos ou processos em que se verificarem situações de urgência, gravidade, risco ou perigo, o prazo mínimo que antecede à data da realização da audiência pública poderá ser reduzido para outro que se mostrar mais adequado e apropriado.

Art. 14 A audiência pública realizar-se-á em local de fácil acesso ao público destinatário, sempre que necessário, para garantir o amplo comparecimento, podendo ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e, preferencialmente, em horário não coincidente com o horário normal de expediente comercial.

Art. 15 A audiência pública será presidida pelo Presidente, Conselheiro Relator ou a quem esses a delegar, conforme o caso, que organizará e selecionará as pessoas que serão ouvidas, conforme os critérios de inscrição contidos no edital, divulgará a lista de habilitados, determinará a ordem dos trabalhos e fixará o tempo de manifestação, que será restrito à questão discutida.

Parágrafo único. As autoridades e representantes de entidades convidadas, os especialistas, expositores e as pessoas habilitadas, deverão se ater ao tema em debate, dentro do tempo que lhes for determinado, em respeito a todos os envolvidos.

Art. 16 Os Conselheiros, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiros poderão participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

Art. 17 A ata da audiência pública será elaborada por unidade indicada no edital, com a relação dos temas tratados, das sugestões obtidas das manifestações orais ou escritas,



lista de presença, além do *link* da gravação, caso houver, a ser juntada ao relatório de resultados do ato.

Art. 18 O resultado da audiência pública deverá ser apresentado sob a forma de “Relatório de Resultados”, a ser elaborado por unidade indicada no edital, o qual será juntado ao processo original ou de controle externo para subsidiar sua conclusão ou seu encaminhamento.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pelo Relator ou pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 20 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 3 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas